



MUNICÍPIO DE  
**CASCABEL**  
ESTADO DO PARANÁ

Cascavel, 10 de agosto de 2017.

Of. SEAJUR/ATL nº 269/2017

A Sua Excelência o Senhor,  
Vereador Gugu Bueno,  
Presidente da Câmara Municipal,  
Cascavel/PR.

Câmara Municipal de Cascavel

PROTÓCOLO N° 4040

DATA 11 / 08 / 2017

Em resposta ao Requerimento nº 261/2017, do Vereador Policial Madril/PMB, segue as informações solicitadas.

Reafirmo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Luciano Braga Côrtes  
Secretário de Assuntos Jurídicos



GOVERNO MUNICIPAL  
**CASCABEL**  
Secretaria de Administração

## Comunicação Interna

<b>Data</b>	07/08/2017	<b>C.I. n.</b>	465/2017
<b>Emissor</b>	Secretaria Municipal de Administração – Gabinete do Secretário		
<b>Receptor</b>	Secretaria de Assuntos Jurídicos – DPATL		
<b>Assunto</b>	Requerimento n. 261/2017		

Sra. Leni Dal Pai,

Em atenção à CI n. 543/2017-DPATL, a qual solicita resposta ao Requerimento n. 261/2017, de autoria do Vereador Policial Madril, vimos encaminhar as informações prestadas pelo Gerente da Divisão de Medicina e Segurança do Trabalho do Departamento de Recursos Humanos, por meio da Comunicação Interna n. 592/2017 (cópia anexa), dando cumprimento ao requisitado.

Atenciosamente,

Cletirio Ferreira Feistler  
**Secretário de Administração**

Emitido por Danielle	Recebi em ____ / ____ / ____ _____ _____
-------------------------	--

## Comunicação Interna

Data	03/08/2017	C.I. N.º 592 2017
Emissor	DIVISÃO DE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO	
Receptor	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	
Assunto	Resposta Requerimento 261/2017	

Com relação ao Requerimento nº 261/2017, (Autor: Vereador Policial Madril), temos a informar que, na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração privada é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, ou seja, estamos diante de um dos princípios fundamentais da administração pública, que é o Princípio da Legalidade.

[...] o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de sua vontade subjetiva, pois na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, diferentemente da esfera particular, onde será permitida a realização de tudo que a lei não proíba (MORAES, 2008, p. 320, grifos nossos).

Com a evolução Técnica e Administrativa da Divisão de Medicina e Segurança do Trabalho, inexiste a possibilidade de tomadas de decisão, sem a devida observância legislativa, caso tal conduta seja estabelecida, o agente público estará se distanciando do princípio fundamental já mencionado, caracterizando assim, mera discricionariedade do gestor.

Para que consigamos chegar ao entendimento das implicações de condutas não previstas, em atos normativos, conceituaremos o Princípio da Impessoalidade:

Cumpre destacar lição de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:  
“A impessoalidade da atuação administrativa impede, portanto, que o ato administrativo seja praticado visando a interesses do agente ou de terceiros devendo ater-se à vontade da lei, comando geral e abstrato em essência. Desta forma, ele impede perseguições ou favorecimentos, discriminações benéficas ou prejudiciais aos administrados. Qualquer ato praticado com objetivo diverso da satisfação do interesse público será nulo por desvio de finalidade”. (grifos nossos)

A insalubridade é definida pela legislação em função do tempo de exposição ao agente nocivo, levando em conta ainda o tipo de atividade desenvolvida pelo servidor no decorrer de sua jornada laboral, observados os limites de tolerância e respectivos tempos de exposição.

Assim, são consideradas insalubres as atividades ou operações que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham o servidor a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e o tempo de exposição aos seus efeitos.

A discriminação dos agentes considerados nocivos à saúde bem como os limites de tolerância mencionados estão previstos nos **anexos da Norma Regulamentadora NR-15, aprovado pela Portaria 3.214/78, com alterações posteriores.**

O adicional de insalubridade para os servidores públicos do Município de Cascavel PR é tratado nas Leis Municipais nºs. 2.215/1991 e 3.206/2001, onde citamos:

*Art. 4º. – É devido o Adicional de Insalubridade ao servidor que exercer atividade considerada insalubre nos termos da Legislação Federal e demais normas regulamentadoras, mediante parecer técnico da área de Medicina e Segurança do Trabalho do Município.*

*Art. 5º. – O adicional de insalubridade, quando devido ao servidor público, será pago nos seguintes percentuais, incidentes sobre o menor vencimento básico pago ao servidor do Município de Cascavel:*

*I – grau máximo: 40% (quarenta por cento);*

*II – grau médio: 30% (trinta por cento);*

*III – grau mínimo: 20% (vinte por cento).*

A Lei nº 5604/2010 dispõe sobre alteração em dispositivos da Lei nº 2.215, de 27 de junho de 1991, regime jurídico dos servidores públicos de Cascavel.

*Art. 1º O parágrafo único do Art. 176 da Lei Municipal nº 2.215 de 27 de Junho de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 176 ...*

*Parágrafo Único - A insalubridade, assim considerada, definida em Lei Federal, será atestada por perícia e laudo técnico emitido pelo Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho".*

A legislação do município estabelece que o profissional avaliador oriente-se por Legislação Federal, ou seja, Lei nº. 6.514/1977 e Portaria/MTE nº. 3.214/1978 que aprova as Normas Regulamentadoras (NR), do Ministério do Trabalho e Emprego, órgão competente em legislar na matéria de segurança e saúde do trabalhador.

A NR 15 – Atividades e Operações Insalubres, abordam no anexo 14 – Agentes Biológicos, as atividades relacionadas com os profissionais da saúde:

*Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa.*

*(...)*

*Insalubridade de grau médio*

*Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:*

*- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);*

*(...)*

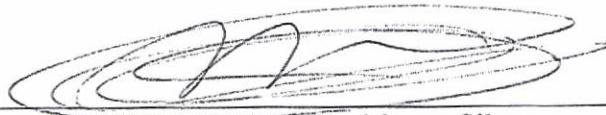
Então, percebe-se que existe inegável diferença entre a atividade dos profissionais que prestam auxílio a pacientes em unidades destinadas ao cuidado da saúde humana e as atividades prestadas pelos profissionais lotados nas Farmácias Básicas de Cascavel.

Em resumo, para que o servidor público do Município de Cascavel tenha direito a percepção do adicional de insalubridade, deverá obrigatoriamente haver inspeção por **profissional habilitado** (Artigo 176 da lei municipal 2.215/1991) que levará em consideração **critérios técnicos estabelecidos por órgão federal competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador** (MTE). Esse profissional, por sua vez, atentará ao que estabelece a Lei Municipal nº. 2.215/1991, em seu Art. 4º e Art. 5º, (*percentuais relacionados à insalubridade*).

Para concluir, respondendo o solicitado no item 1 do Requerimento nº 261/2017, tecnicamente a atividade é considerada salubre nas farmácias básicas do Município de Cascavel.

Com relação ao item 2, existe a questão de avaliação técnica que se vincula a legislação que rege sobre o tema, ou seja, o ato avaliativo é um ato vinculado, pois, todos os seus elementos constitutivos são vinculados à lei, não existindo dessa forma qualquer subjetivismo.

Atenciosamente,



Osmar Rodrigo Rodrigues Silva  
Gerente da Div. de Med. e Seg do Trabalho  
Engenheiro de Segurança do Trabalho  
CREA/PR- 105456/D

  
Vanisse da S. Schenfert  
Diretora Dpto. Recursos Humanos

RECEBIDO EM

01/08/17 às 10:52

  
Ademil

Secretaria de Administração



# Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Câmara Municipal de Cascavel

Protocolado em 4/7/17

*Olavo Santos*

Olavo Santos  
Vereador - 1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL De CASCABEL

Received em 30/06/17

Protocolo

REQUERIMENTO N° 261 DE 2017.

(Autor: Vereador Policial Madril/PMB)

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cascavel

O Vereador Policial Madril/PMB, nos termos que regem o art. 121, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, requer depois de cumpridas as formalidades regimentais, seja encaminhado expediente ao Poder Executivo Municipal perante a Secretaria de Administração, informe o seguinte acerca do Adicional de Insalubridade aos servidores lotados nas Farmácias Básicas.

1. É possível conceder o Adicional de Insalubridades aos Servidores Lotados nas Farmácias Básicas do Município de Cascavel?
2. Em sendo Negativa a resposta, justificar.

Câmara Municipal de Cascavel

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS VOTOS

Discutido e votado em 4/7/17

*Olavo Santos*  
Olavo Santos  
Vereador - 1º Secretário

*543-26.3X*  
Sala de Sessões  
29/06/2017

É o que Requer. Sala de Sessões.  
Cascavel, 29 de junho de 2017.

*P. Madril*  
**Policial Madril**  
Vereador – PMB

Justificativa:

O objetivo deste questionamento visa o esclarecimento em relação ao Adicional de Insalubridades para os servidores lotados nas Farmácias Básicas, tendo em vista que os mesmos alegam que rotineiramente estão expostos a insalubridade, devido a questão de medicamentos infectocontagiantes e ainda que pacientes com doenças crônicas são usuários das farmácias básicas, ou seja, estando em contato com os servidores.

Assim, entendemos ser oportuno solicitar o devido esclarecimento para que possamos informar aos servidores que nos cobraram essa informação.





GOVERNO MUNICIPAL  
**CASCABEL**  
Secretaria de Administração

## Comunicação Interna

<b>Data</b>	25/07/2017	<b>C.I. n.</b>	431/2017
<b>Emissor</b>	Secretaria Municipal de Administração – Gabinete do Secretário		
<b>Receptor</b>	Secretaria de Assuntos Jurídicos – DPATL		
<b>Assunto</b>	Requerimento n. 261/2017		

Sra. Leni Dal Pai,

Vimos solicitar dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias para respondermos a CI n. 543/2017-DPATL, a qual solicita resposta ao Requerimento n. 261/2017, de autoria do Vereador Policial Madril.

Atenciosamente,

Cletirio Ferreira Feistler  
**Secretário de Administração**

Emitido por  
Danielle

Recebi em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_